

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000102/94-78
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 117.705
RECORRENTE : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 7 3 0

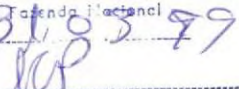
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DEINT/MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 21.8.99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730
RECORRENTE : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 001124, de 19/01/94, da Alfândega de Viracopos, Lamesa Industrial e Comercial Ltda. submeteu a despacho de importação 01 desbobinador e 01 sistema de refrigeração, objetos destinados a complementar e completar a linha para fabricação de fios telefônicos, despachados pela D. I. 021098/93 cuja falta foi verificada em ato de conferência, e deu ao material classificação no código TAB-SH 8479.40.0000 requerendo a aplicação da alíquota zero conforme o EX de destaque fixada para o mesmo código tarifário conforme a Portaria MF 590/93.

Em ato de conferência, verificou a fiscalização da Receita Federal que as mercadorias estavam desacompanhadas de guia de importação; que não cabiam no código 8479.40.0000 mas cada parte tinha que ser classificada em código específico; e que não era possível reconhecer a alíquota zero correspondente ao "EX" criado pela Portaria MF-590/90. Foi lavrado auto de infração para exigir o Imposto de Importação, o IPI e as multas dos Art. 4º – inciso I, da Lei 8.218/91 e Art. 526 – inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A empresa havia requerido a juntada das peças para sua apreciação em conjunto, uma vez que a mercadoria, que faltara no primeiro despacho, viera depois com o segundo, sendo, a seu ver, de considerar o conjunto das duas remessas que se completavam para formar o equipamento previsto no "EX".

Com o Acórdão 303-28.408, de 28 de fevereiro de 1.996, decidi esta Câmara declarar nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa.

Transcrevo parte do Voto deste Acórdão:

"A recorrente, na impugnação e no recurso, vem insistindo que as partes faltantes são as que deixaram de embarcar junto com o equipamento examinado, tendo vindo, posteriormente, e foram objeto de despacho através da DI 1124/94, constituída de desenrolador e cuba de resfriamento. Entende, por isso, que os dois despachos deveriam ser considerados em conjunto para a solução do litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

De seu turno, a autoridade de primeira instância argüiu haver óbice de natureza jurídico-tributária que veda a consideração conjunta dos dois despachos de importação por se tratar de DIs independentes. Observa ainda que, mesmo com os equipamentos da outra DI, ainda assim não estaria completa a Linha, beneficiada com a alíquota zero, uma vez que ainda faltariam a TREFILA e o PRÉ-AQUECEDOR. Por fim, acrescenta que o conjunto como um todo não é apto para desempenhar a velocidade exigida no EX que é de 2.400 m/min. Diz o julgador de primeira instância que mesmo que aceitasse o argumento da empresa no sentido de que o fato de estar ainda incompleta a Linha, isto não é bastante para descaracterizá-la à luz da RGI nº 2-A e ainda porque o próprio texto do "EX" inclui só algumas partes e deixou de citar outras que são fundamentais, como o PRÉ-AQUECEDOR, o PUXADOR, o SISTEMA DE SECAGEM, a TREFILA, isto por falha técnica, mesmo que se pudesse ter por verdadeiras tais afirmativas da recorrente, restaria ainda, a seu ver, um formidável óbice ao reconhecimento do benefício da alíquota zero, que é o fato de O TODO não ser próprio para trabalhar com a velocidade de processo de 2.400 m/min. A própria recorrente discute esta limitação do equipamento, quando aponta entre as partes não incluídas expressamente no "EX" o desenrolador que opera com a velocidade de 1.800 m/min sendo por isso incompatível com a velocidade da Linha. Fez esta mesma observação no seu comentário do Laudo Técnico quando o Assistente Técnico reconhece tais limitações sem no entanto dar explicações.

São estas as dúvidas que a meu ver ainda subsistem no presente processo fiscal e no outro que lhe é associado, considerados os dois conjuntamente. Aliás, nada há mais justificável do que considerar os dois em conjunto por são interdependentes. A este respeito, que óbice jurídico-tributário pode ser argüido à prática do que é justo? Na realidade, o direito existe para promover o que é justo. Iniquidade é agir contra a justiça, negar o seu a seu dono ("suum cuique tribuere"). Por outro lado, a empresa tinha direito a que fosse deferido seu pedido de ter vista do novo Laudo Técnico ainda na fase de impugnação. Vislumbro, nestas duas respostas negativas da autoridade julgadora de primeira instância que está bem caracterizado o cerceamento do direito de defesa, por desobediência ao Art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, o que induz à declaração de nulidade como está prevista no Art. 59, inciso II, do Decreto nº 7.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705

RESOLUÇÃO Nº : 303-730

Voto, por conseguinte, no sentido de declarar nulo o presente procedimento fiscal, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma, após saneado o processo das falhas apontadas."

Feita a apensação deste processo ao de número 10831.00006/94-92 (Recurso 117.704), foi em seguida designado pela Receita Federal o Engenheiro Antônio F. Nunes Júnior para realizar perícia técnica no material montado, no estabelecimento da empresa. O Laudo Técnico está nas folhas 97/103, em que responde os quesitos formulados pela importadora.

Por sua vez, o contribuinte solicitou a designação do perito que indica, Engenheiro Eduardo Roberto Lepiani, para que esse técnico juntamente com o perito da Receita Federal se pronunciassem sobre os nove quesitos que formula às folhas 128/123.

Às folhas 144/156, consta o Laudo referente ao Registro de Assistência Técnica Fiscal nº 036/97, de 05/97, firmado pelo Engenheiro Mecânico Luiz Antônio Pereira CREA 93182/D e às folhas 175/184, o Laudo Técnico da perícia realizada em 20 de maio de 1.997. Este Laudo, datado de 20 de junho de 1.997, está firmado pelo Engenheiro Eduardo Roberto Lepiani, CREA nº 33067 da 6ª Região.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo o crédito tributário, da seguinte forma: a) Redução da multa por declaração inexata a 75% do valor, conforme o Art. 44 da Lei 9.430/96; b) exoneração da exigência do IPI vinculado, calculado sobre os bens das posições 8479.20.0000 e 8479.89.9900, no total de 23.764,06 UFIR.

O crédito tributário mantido somou 392.322,85 UFIR e o crédito exonerado, 129.796,19 UFIR

Na parte decisória, assim se pronunciou a autoridade singular:

"Mutatis mutandis", traz-se a fundamentação do processo conexo nº 10831.000061/94-92, pela conexidade e atendimento à determinação do acórdão citado no preâmbulo

"Na solução da lide, deve-se perquirir se os bens importados através da DI 021098/93 atendiam as especificações do "ex" tarifário 003, estabelecido pela Portaria MF 590/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

Em caso negativo, se os equipamentos desembaraçados com base na DI 01124/94 complementariam a linha de fabricação beneficiada pela redução tarifária daquela exceção ("ex" 003, Portaria 590/93). Conforme pedido da autuada. Se confirmada a pretendida complementação, a contraposição da situação fática com o ordenamento legal pertinente.

A primeira questão é **incontroversa**, já que a Contribuinte reconhece que dois elementos da linha de fabricação, desenrolador e sistema de resfriamento, não faziam parte dos bens desembaraçados pela DI 021098/93, apesar de descritos na DI, na Guia de Importação e no Conhecimento de Carga. Reconhecimento que se encontra às fl. 30, 2º parágrafo, dos autos do processo conexo (10831.000061/94-96).

Tem-se, então, que os bens objeto do primeiro despacho não correspondiam ao conjunto caracterizado no ex tarifário.

A alegação de que os equipamentos importados posteriormente complementariam o conjunto também não se confirma. Com efeito, tal tese é derrubada pelas próprias afirmações da Autuada, bem como pelos 05 (cinco) laudos técnicos a respeito.

Às fl. 31, por exemplo, a **Impugnante reconhece** que a velocidade operacional do desenrolar seria de até 1.200 m/min. Incompatível, portanto, com a velocidade de 2.400 m/min, determinada no "ex" 003.

Quanto ao sistema de resfriamento, **admite** que importou somente a calha (fl. 208, segundo parágrafo).

O que, aliás, fora constatado pelos Srs. Peritos e Assistente, o que se destaca a seguir.

Eng. Antônio F. Nunes, Perito responsável pelos três primeiros laudos, às fl. 119 dos autos:

"... nem assim coincidiriam com o "ex" mencionado, pois o conjunto estaria limitado à velocidade do desenrolador 1200 m/min e teria uma simples calha e não um sistema de resfriamento..."

Eng. Luís Antônio Pereira, segundo Perito designado, afirma às fl. 163, referindo-se à calha importada, que os bens submetidos a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

despacho pelas DIs 021068/93 e 01124/94, não coincidem com os relacionados no "ex" 003.

Já às fl. 164, o mesmo Técnico informa que, se o desenrolador importado estivesse em funcionamento na linha de produção, limitaria sua velocidade a 1800 m/min, o que impossibilita o enquadramento de tal linha na caracterização do "ex" tarifário 003.

O Sr. Assistente Técnico da Autuada, Eng. Eduardo Roberto Lepiani, também se manifesta no mesmo sentido:

"Foram confrontados os bens submetidos a despacho através das DIs em referência e constatado que os mesmos coincidem com os descritos no "ex" 003, exceto no que se refere ao sistema de resfriamento..." (fl. 177, 2º parágrafo).

Em outro trecho, o Sr. Assistente Técnico declara que, caso o desenrolador importado fosse integrado à linha de produção, a mesma teria sua velocidade limitada a velocidade máxima de 1800m/min (fl. 178, 2º parágrafo).

Como provam os laudos técnicos, os equipamentos desembaraçados com base na segunda DI, de nº 01124/94, não correspondem aos que discrimina o "ex" 003. O desenrolador por ter velocidade operacional inferior, e a calha por não ser, em si, o próprio sistema de refrigeração.

Constata-se, portanto, que os equipamentos importados pela Autuada, despachados pelas DIs 21098/93 e 01124/94, mesmo que considerados em conjunto, não correspondem à descrição do "ex" tarifário 003, estabelecido pela Portaria MF 590/90.

Tem-se, pois, que, sob o aspecto material, é infundada a pretensão da Autuada em enquadrar aqueles desembaraços como se fora um só, na configuração estipulada pelo "ex" 003. Há manifestas diferenças.

Não estivesse superado pela situação fática, sob a ótica legal, o pleito da Impugnante para que sejam aglutinados despachos aduaneiros distintos também não merece acolhida. Os artigos 46 do D.L. 37/66, com a redação do Art. 2º do D.L. 2472/88, e regulamentação do Art. 423 do Regulamento Aduaneiro rechaçam tal possibilidade. Veja-se:

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

"Art. 423 - A cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

A apreciação conjunta procedida, para verificar-se se as alegações da Autuada eram procedentes, demonstrou justamente o contrário.

Dessa forma, as infrações, que lhe foram imputadas em cada despacho, serão julgadas distintamente, nos respectivos processos.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO "EX" 003

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade do "ex" às importações efetuadas pela Impugnante, e a competência da fiscalização para decidir sobre o enquadramento dos casos concretos à previsão legal.

Para a exoneração tributária, através de aplicação de exceção tributária, há que materializar-se o fato jurídico, o conjunto da norma com o fato em concreto.

A norma, o "ex" tarifário, é uma redução objetiva da alíquota do imposto de importação. Dessa forma, especifica as características que identificam plenamente o tipo de bem e destinação passíveis de receberem o benefício fiscal.

O fato concreto será a importação do bem que possua aquelas mesmas características especificadas no texto do "ex". Será, no caso, o suporte fático da norma.

Sobre o suporte fático deficiente, assim ensina Marcos Bernardes de Mello:

"Pode ocorrer que o suporte fático suficientemente formado seja deficiente (a) por lhe faltar algum elemento complementar ou (b) porque algum de seus elementos nucleares seja imperfeito. Enquanto a suficiência do suporte fático se reflete no plano da existência - tendo-se por inexistente, o fato jurídico, quando o suporte fático é insuficiente - a sua deficiência atua no plano da validade ou da eficácia, quer dizer, o fato jurídico existe, porém inválido (nulo ou anulável) ou ineficaz. (Mello, Marcos Bernardes, in Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência), fl. 70, Ed. Saraiva, 7ª edição).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

Tem-se, pois, o binômio hipótese legal - suporte fático. Como fundamento de análise, determinou o legislador a literalidade na interpretação da norma concessiva. Assim que dispõe o Art. 129 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 129 - Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei nº 5.172/66, Art. 111, II).

Também do Regulamento Aduaneiro, o Art. 134 determina que o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. O que a Autuada não logrou fazer.

Por outro lado, foi provado à exaustão que os bens importados fora dos padrões do "ex" 003, não constituem uma linha de produção, por estar incompleta. Ao total, foram 05 (cinco) os laudos realizados, coincidentes sobre todos os aspectos relevantes.

Em tal circunstância, cada um dos equipamentos deve ser enquadrado em sua posição específica, na TAB, e sujeito à alíquota correspondente.

Por conseguinte, o "ex" 003, instituído pela Portaria MF 590/93 não se aplica ao despacho promovido pela DI 021098/93, sendo cogente a reclassificação de cada bem despachado.

A alegação de que o "ex" tarifário 003 é tecnicamente incorreto não se sustenta. Às fl. 163, em resposta ao quesito 02, o Perito designado informa justamente o contrário, dentre outras passagens.

Ademais, mesmo que se confirmasse tal erro técnico de redação, que não ocorreu, não seria apreciável nesta esfera de decisão.

Correto o desenquadramento e a reclassificação procedida pela autoridade aduaneira, que mantenho.'

A alegação de que o "EX" foi redigido com falha técnica não se sustenta, conforme é comprovado, dentre outras passagens, pela informação de fl. 146, 5º parágrafo.

Mais ainda, se tivesse ocorrido tal impropriedade técnica, não seria argüível nesta esfera de decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

Correto o enquadramento.

Quanto à classificação das partes despachadas, entendeu que o desenrolador cabia no código 8419.89.9900; e a calha, no código 8479.9000 como proposto na autuação."

Com relação as penalidades, entendendo ter havido declaração inexata dos bens, manteve a multa do Art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, reduzida a 75% conforme a Lei 9.430/96. Entendeu ademais que a importação se fez ao desamparo de guia de importação já que o documento apresentado no despacho anterior (DI 021098/93) não poderia ser invocado. Considerou, entretanto, que o desenrolador estava beneficiado com a isenção do IPI, nos termos do Decreto 151/91 que regulamentou a Lei 8.191/91 e que a calha estava, no IPI, gravada com a alíquota de 8%, inferior àquela atribuída pela autuação.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Terceiro Conselho de contribuintes (fl. 218/231), para arguir:

A - excesso de exação das autoridades alfandegárias, sobretudo na interpretação do "EX" 003 criado pela Portaria MF 590/93. Diz ter conhecimento de que outras empresas não tiveram quaisquer restrições na importação de idênticos equipamentos (parágrafo 10);

B - A decisão, porém, não pode prosperar: 1. O perito fazendário não respondeu objetivamente ao que foi perguntado nos quesitos, além de não se limitar aos aspectos estritamente técnicos; 2. Quanto ao sistema de resfriamento, deixou o perito de esclarecer se a *calha telescópica* é parte fundamental e essencial do mesmo sistema de resfriamento e que se encontra integrada à própria linha de fabricação de fios; 3. Sobre o laudo do perito anterior, ele fala das divergências quanto aos quesitos 7, 8 e 10 quando elas vão mais além; 4. suas conclusões ficaram então carregadas de forte conteúdo subjetivo. (parágrafo 11.1);

C - Ao contrário deste, as constatações do perito indicado pela recorrente esclarecem com o necessário rigor técnico as questões suscitadas por ambas as partes. Além das considerações preliminares, no sentido de que a linha de fabricação composta dos elementos especificados no "EX" 003 da Portaria não atinge a velocidade máxima de 2.400 m/min; e que não existe no mercado internacional um desenrolador capaz de funcionar à velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min, sendo ela na ordem de 1.800 m/min; daí porque se faria necessária a presença de uma TREFILA e de um PRÉ-AQUECEDOR DE FIO incorporados à linha. (parágrafo 11.2).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

Após a exposição a respeito dos dados técnicos da mercadoria importada, a recorrente passa a discutir a classificação fiscal no código 8479.40.0000, invocando a RGI-2, letra "a" do Sistema Harmonizado. Entende que mesmo admitindo que o equipamento estivesse incompleto, não havia como desclassificá-lo do "EX" 003 para dar classificação por suas partes e peças isoladamente. Diz que conquanto o desenrolador e o sistema de resfriamento não fossem apresentados a despacho com a DI 21098/93, tais partes foram embarcadas e submetidas a despacho com a DI 001124/94 que complementou a anterior. Diz que não procede a aplicação da multa administrativa, uma vez que a guia de importação 18-93/113086.0, válida para embarque até 9 de fevereiro de 1.994, dá plena cobertura a esta importação, estando nela bem discriminados os componentes desenrolador e sistema de resfriamento como integrantes da linha de fabricação de fios telefônicos. Discute a multa do Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, uma vez que falta tipicidade, estando o presente processo fiscal umbilicalmente vinculado ao outro processo. Por fim, dadas as constatações feito pelo Perito Técnico Assistente na linha de equipamentos instalada no estabelecimento da empresa, contrapondo-as à descrição contida no "EX" 003 à posição 8479.40.0000, requer seja expedido ofício ao Departamento Técnico de Tarifas – DTT, para que se pronuncie sobre a exata compreensão do referido "EX" ou declare a possível falha técnica na redação do texto, ao especificar os equipamentos necessários à composição de uma linha destinada à fabricação de fios telefônicos com velocidade de 2.400 m/min.

Não consta do processo a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

VOTO

O processo é conexo com o de número 10831.000061/94-92, de interesse da mesma empresa recorrente e como este último traz duas questões básicas, sendo uma, de classificação fiscal com vistas a todo o material das duas DIs, consideradas elas em conjunto, quer no código único 8479.40.0000, quer nos códigos específicos dos diversos componentes importados; a outra questão é a do enquadramento no "EX" 003 criado pela Portaria MF-590/93, que atribuiu à mercadoria nele discriminada a alíquota zero para o imposto de importação.

O voto proferido para o julgamento deste recurso, é idêntico, "mutatis mutandis" ao do outro recurso.

I – Quanto à classificação, releva observar que o item tarifário 8479.40.0000 é próprio para classificar, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, **máquinas para a fabricação de cordas e cabos**, dentro da posição 8479 que engloba *máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 84.*

De acordo com as NESH da posição 8479, inciso II, letra G, podem citar-se entre as máquinas e aparelhos suscetíveis de serem agrupados pelas indústrias que os utilizam, *"as máquinas para cordoaria ou fabricação de cabos (torcedadeiras, retorcedadeiras, máquinas para fazer cabos, etc.) para fios têxteis ou fios metálicos, incluídas as máquinas e aparelhos para retorcer ou reunir em cabos os condutores elétricos flexíveis, exceto os teares para retorcer dos tipos utilizados na fiação (posição 84.45).*

A acusação feita pela fiscalização da Receita Federal é que o material objeto das declarações de importação, mesmo consideradas as duas em conjunto, teria vindo diferente daquele previsto no "EX" quer porque não está completo o componente sistema de resfriamento, quer porque a velocidade máxima de produção não atinge 2.400 m/min ou mais.

Ora, nos termos da RGI-2, letra "a", este material, mesmo estando incompleto, pode ser tido como completo uma vez que não há negar que o conjunto se identifica como uma linha para a produção de fios telefônicos, contendo as partes essenciais do artigo completo. Daí poder-se dizer que preenche as condições previstas para a classificação pelo código TAB-SH 8479.40.0000, como aliás fez o contribuinte ao elaborar o despacho de importação. Por conseguinte, não há fundamento legal para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705

RESOLUÇÃO Nº : 303-730

desdobrar o equipamento em suas partes componentes para dar-lhes enquadramento tarifário em separado.

II – A outra questão consiste em decidir se o equipamento trazido cabe dentro do “EX” para receber o tratamento da alíquota zero fixado pela Portaria.

Considere-se, inicialmente, que o “EX” aposto a certos códigos tarifários, não integra a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias; não é instrumento idôneo para modificar ou corrigir a Nomenclatura. Trata-se do destaque de uma mercadoria dentre as que pertencem a determinado código tarifário, com o objetivo de fixar para esta mercadoria um tratamento tributário diferenciado, como instrumento que é de política fiscal. No caso, o objetivo do “EX” foi aplicar uma tributação desagravada, desde que obedecidos certos limites e condições inseridos no próprio texto legal. A Portaria MF-590/93 exigiu que a linha para produção de fios telefônicos, para fazer jus à alíquota zero no Imposto de Importação, fosse composta dos componentes, desenrolador, estrusoras principal e auxiliar, o sistema de resfriamento, bobinador duplo automático, aparelho de medição e painel de controle computadorizado e, por fim, tivesse velocidade igual ou superior a 2.400 m/min.

Discute-se nos autos, haja vista os cinco laudos técnicos, a existência de discrepâncias, entre o material efetivamente importado e aquele previsto na Portaria 590/93, relativas ao sistema de resfriamento e à velocidade de produção.

No Laudo Técnico do Engenheiro Antônio F. Nunes, consta à fl 120, a seguinte informação:

“Afirmei, no laudo anterior, de fl. 55, que nenhuma literatura técnica havia sido fornecida para confirmar a velocidade máxima do desenrolador importado (foto 4). A afirmação permanece válida até hoje, pois o folheto que somente fora exibida pelo Sr. José Roberto Aragão, foi recentemente enviado (anexo 2) e apresenta apenas um desenrolador duplo, superior ao importado, que pode atingir 1.800 m/min. A constatação da REAL velocidade do desenrolador efetivamente importado não foi possível até hoje, sendo a única informação existente, a afirmação do autor dos quesitos, que dá como sendo 1.200 m/min tal velocidade. Portanto, cumpre ao importador oferecer a informação técnica necessária, ou, o que seria melhor, instalar e colocar em funcionamento o referido desenrolador, providência que não foi tomada até hoje.

6- Dizer que a trefila e o desenrolador têm a mesma função é inteiramente descabido, (vide resposta 4). O folheto agora fornecido a possibilidade de se utilizar um ou outro dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

equipamentos porém não ambos simultaneamente. A linha poderia atingir a velocidade de 2.400 m/min desde que estivesse equipada com um desenrolador também capaz de desenvolver essa velocidade, o que não ocorre com o equipamento importado.”

Por sua vez, o perito da Fazenda indicado para, juntamente como perito da empresa, proceder às verificações no próprio estabelecimento da importadora (Intimação SEDAD 077/97 de fl. 155), assim se expressou:

“Não é conhecido no mercado internacional algum fabricante que ofereça desenroladores que atinjam a velocidade de 2.400 m/min como produto normal de linha. Porém, a viabilidade é técnica e perfeitamente possível desde que consultadas as referidas firmas, obviamente que a velocidade aumenta necessita-se de motorização.”

Dentro da resposta ao quesito 4, no 4º parágrafo, acrescenta:

“Como também já descrito anteriormente no item 2 (quesito 2) para a linha atingir a velocidade especificada é preciso que todos os seus componentes estejam adequados tecnicamente a alcançá-la, ou melhor, se qualquer um dos componentes da linha não estiver apto a atingir a velocidade de 2.400 m/min, a sua capacidade operacional será limitada por esse componente, mesmo que a capacidade dos restantes seja maior.”

O perito designado por indicação do importador, ao tecer comentários sobre o laudo de 29/11/96, o segundo produzido por perito da Fazenda, afirma o seguinte:

“Quesito 4: afirma que uma linha de fabricação exclusivamente com os componentes descritos no “EX” 003 hipoteticamente poderia produzir fios telefônicos com a velocidade de 2,400 m/min Na realidade, conforme exposto anteriormente, demonstramos que nessas condições a linha atingiria a velocidade máxima de 1.800 m/min. Além disso foi afirmado: “fica claro que a trefila não é necessária para cumprir a função da linha LCE 111,”referindo-se ao anexo 2 do referido laudo que reproduz o prospecto do fabricante. No entanto, nesse prospecto está declarado que a velocidade de 2.400 m/min é atingida se a linha for complementada com a instalação de uma trefila (“wire drawing machine”), o que é inclusive demonstrado através do desenho indicativo dos componentes da linha de fabricação do anexo 2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705

RESOLUÇÃO Nº : 303-730

Quesitos 7 e 8: é afirmado : “a velocidade de produção possível é limitada a 1.500 m/min (anexo 5)”

Nesse documento (anexo 5), estão relacionados os vários tipos de fios telefônicos possíveis de serem fabricados na linha em questão, sendo indicadas as velocidades máximas para cada tipo de fio. Como é do conhecimento a velocidade máxima varia em função do diâmetro do fio de cobre, da espessura da isolação e do tipo de material utilizado para a mesma.

Consequentemente, esse documento relaciona um elenco de fios telefônicos, variando o diâmetro do fio de cobre, as espessuras e tipos demateriais de isolação indicando as respectivas velocidades máximas. Pela análise dessa lista constatamos que a velocidade máxima possível é de 2.400 m/min para o fio telefônico isolado de polietileno, com diâmetro do fio de cobre de 0,50 mm e diâmetro sobre a isolação de 0,89 mm. A velocidade que foi citada no Laudo sob comentário é indicada para um outro dos tipos de fios telefônicos constantes da lista e que não representa aquele que proporciona a velocidade máxima possível.

Quesito 10: Conclui, da mesma forma que nos quesitos 7 e 8, que a velocidade máxima especificada pelo fabricante é de 1.500 m/min o que, como já explicado no comentário anterior, não é verdadeiro. Da mesma forma, não é correto concluir que a extrusora auxiliar limita a velocidade ao valor acima indicado, visto que este valor refere-se a um dos tipos dos fios telefônicos que podem ser fabricados e, conforme já explanado, a velocidade máxima declarada nesse documento é de 2.400 m/min.

No seu Parecer conclusivo, diz ainda o seguinte:

“A linha de fabricação de fios telefônicos submetida a despacho através das DI's referenciadas está instalada na Lamesa Industrial e Comercial Ltda e atinge a velocidade de 2.400 m/min, ressaltando-se que o desenrolador não foi instalado e está disponível na empresa. À linha estão incorporados uma trefila e um pré-aquecedor, elementos indispensáveis para que a linha atinja essa velocidade máxima.

Existe falha técnica no “Ex” 003, pois uma linha de fabricação somente com os componentes descritos no mesmo não atinge a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

velocidade máxima de 2.400 m/min, sendo necessários adicionalmente uma trefila e um pré-aquecedor de fio.

Como o "Ex" 003 define de forma genérica os componentes da linha de fabricação, suscita divergências de interpretação principalmente no caso específico do sistema de resfriamento, onde não está definido como o mesmo é composto. Dessa forma, consideramos válido o argumento da Lamesa de caracterizar a Calha telescópica móvel como parte fundamental do sistema e os demais componentes como de fácil obtenção no mercado nacional"

No Apêndice, após expor o método de medição da velocidade e como foram feitos os cálculos, dá a seguinte conclusão: "a velocidade indicada de 2.400 m/min está correta pois a motorização é capaz de atingir essa velocidade (máxima teórica = 2.502 m/min) e as rotações resultam em uma velocidade de 2.402 m/min."

À vista do contido nos autos e sobretudo, considerando ser plausível a argumentação da recorrente de que o texto do "EX" foi redigido com falha técnica, necessário se faz diligenciar junto ao órgão que elaborou a Portaria Ministerial.

Com efeito, dadas as características do equipamento importado, o qual, sob certos aspectos corresponde ao texto do "EX", mas quanto à velocidade estaria com uma limitação decorrente da presença "equivocada" do desenrolador, voto para converter o julgamento em diligência ao DTT/MICT, com solicitação de que se digne elucidar o problema, dando resposta fundamentada às seguintes indagações:

1. - É verdade que com os componentes previstos no texto do "EX" 003, criado junto ao código TAB 8479.40.0000, pela Portaria MF-785/93, a linha de fabricação de fios telefônicos não tem condições para atingir a velocidade máxima igual ou superior a 2.400 m/min, isto porque o desenrolador limita a capacidade da linha?

2. - É possível reconhecer, na redação do texto de "EX" a imprecisão de linguagem afirmada pelo perito da recorrente? Em sendo afirmativa a resposta, em que terá consistido o equívoco?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.705
RESOLUÇÃO Nº : 303-730

3. – Pede-se afinal a gentileza de acrescentar demais informações que entender necessárias para a solução do problema proposto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator